



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002293/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.681 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente ANAITA CARNEIRO CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 73 a 80), que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve parte do crédito constituído por meio do Auto

de Infração DEBCAD n.º 37.177.194-3 (fls. 2 a 33), emitido em 1º/07/2008, no valor de R\$ 35.254,88.

No processo administrativo disciplinar n.º 35025.000299/2005-11 foi constatado que a contribuinte efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 03/1989 até 03/1992, na condição de Contribuinte Individual (Autônomo). Interrompeu os recolhimentos entre 04/1992 e 10/2003, retomando-os a partir de 11/2003, também na condição de Autônomo.

Intimada para apresentar comprovantes de recolhimento, a contribuinte informou que não recolheu contribuições previdenciárias no período de 04/1992 a 10/2003 por não se encontrar em nenhuma das regras de obrigatoriedade de recolhimento.

Ato seguinte, a Fiscalização lançou contribuições, por arbitramento, para o período de 04/99 a 10/2003.

A DRJ declarou a decadência das competências 04/1999 a 12/2002 e julgou a impugnação parcialmente procedente conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008.

Como as contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, não havendo pagamento da obrigação, o prazo de decadência quinquenal para o lançamento de ofício é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2003

ÔNUS DA PROVA.

Ao sujeito passivo incumbe comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 28/04/2009 (fl. 82) e apresentou recurso voluntário em 28/05/2009 (fls. 85 a 87) sustentando que não exerceu atividade que a enquadre como contribuinte obrigatória no período lançado e anexou a certidão de baixa de inscrição no CNPJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta que não recolheu contribuições previdenciárias no período lançado porque não exerceu atividade que a enquadrasse como contribuinte obrigatória e anexou certidão de baixa da empresa para comprovar o alegado.

A DRJ julgou a impugnação da contribuinte parcialmente procedente para excluir as competências 04/1999 a 12/2002 fulminadas pela decadência e, no mérito, manteve o lançamento por entender que a **certidão simplificada da Junta Comercial não comprova a baixa da empresa Everaldo Transportes LTDA, onde a recorrente exercia suas atividades.**

Em sede de voluntário, a recorrente anexou Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa Everaldo Transportes LTDA. (fl. 88).

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Ressalte-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

Consta na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa Everaldo Transportes LTDA (fl. 88) que o encerramento das atividades ocorreu em 20/11/2001.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
		CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
NÚMERO DO CNPJ 33.845.314/0001-44		DATA DA BAIXA 20/11/2001	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL EVERALDO TRANSPORTES LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R BARTOLOMEU DE GUSMAO		NÚMERO 55	
COMPLEMENTO *****		BAIRRO OU DISTRITO SOBRADINHO	
MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA		UF BA	CEP 44.021-165
		TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
<p>Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.</p> <p>Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.</p> <p>Emitida às 22:45:47, horário de Brasília, do dia 26/10/2020 via Internet</p>			
UNIDADE CADASTRADORA: 0510200 - FEIRA DE SANTANA			
<ul style="list-style-type: none"> A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br 			

A DRJ manteve o lançamento por arbitramento por **um único fundamento**, no caso, a ausência de comprovação pela recorrente da baixa da empresa Everaldo Transportes LTDA.

Confira-se (fl. 79):

A certidão simplificada apresentada não comprova a efetiva baixa da empresa Everaldo Transportes Ltda. ME ou o encerramento de suas atividades. Portanto, a Autuada não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda de constituir o presente crédito tributário.

Insta destacar que, no Processo Administrativo Fiscal a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. O Decreto nº 70.235, de 1972 limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual:

Por todo o exposto, o pleito da recorrente merece acolhida para que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento, uma vez comprovada a efetiva baixa da empresa Everaldo Transportes Ltda.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira